

Nota Cosit nº 312, de 17 de setembro de 2007.

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)

Assunto: Imunidade nas receitas de exportação

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, reapresenta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do Of. nº 043/ PRES/CD, de 10 de agosto de 2007, questão relacionada à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída com base no art. 149 da Constituição Federal de 1988. Solicita alteração do art. 245 da Instrução Normativa SRP/MPS nº 3, de 14 de julho de 2005.

2. A questão já havia sido apresentada por meio do Of. nº 032/DAF/PRES, de 25 de julho de 2007, respondido pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

3. Acrescentou-se no novo ofício a manifestação da 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto no processo nº 2005.61.02.007918-6, cuja sentença afirma:

**“Como se vê, a imunidade em tela restringe-se às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico previstas no caput do art. 149. (...)”**

Raciocínio análogo também serve para afastar de plano a pretensão de não-incidência da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), uma vez que essa contribuição também não reveste a natureza de contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, **mas sim a de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, o que bem ressaltou o SENAR em sua manifestação de fls. 242/247.” (grifamos)

4. A decisão judicial confirma o que foi afirmado na resposta oferecida pela Cosit ao primeiro ofício do SENAR, em nada alterando a posição desta Coordenação-Geral acerca do assunto.

5. O problema está centrado na “não incidência qualificada” a que se refere o § 2º inciso I do art. 149 da Constituição, para a qual a entidade busca esclarecer se a contribuição a ela destinada, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, estaria ou não incluída no dispositivo.

6. A indagação da entidade decorre de interpretações equivocadas que, não raro, se fazem em torno das contribuições instituídas pela União com base na competência exclusiva que lhe defere o art. 149 da Constituição, nestes termos:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.





7. Veio posteriormente a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e disse que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (§ 2º inciso I). Internamente, na extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuidou-se de disciplinar o assunto na Seção III do Título IV, Capítulo I da IN MPS/SRP nº 03/2005, que trata das contribuições sociais incidentes sobre atividades rurais e agroindustriais. Dispõe o art. 245:

Não incidem as **contribuições sociais** de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

8. Com efeito, para se dizer a quais contribuições se aplica a imunidade a que se referem o inciso I do § 2º do art. 149 da CF e o art. 245 da IN 03/2005, é suficiente ler os dispositivos e deles extrair a informação, que naturalmente deflui.

9. Ora, o art. 149 da Constituição defere à União, de maneira exclusiva, a competência para instituir contribuições que se dividem em três especialidades: a) **sociais**; b) **de intervenção no domínio econômico**; c) **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**. Conquanto possa acontecer de o objetivo essencial das três espécies desembocar num mesmo viés social, uma não se confunde com outra, eis que suas finalidades se acham bem definidas pelo legislador ordinário.

10. As contribuições sociais se destinam, em regra, ao financiamento da seguridade social, como previsto no art. 195 da Constituição. As de intervenção no domínio econômico, ou interventivas, têm função extrafiscal, servindo de instrumento de que se vale o Poder Público para induzir, estimular ou disciplinar comportamentos, objetivando fins econômicos ou sociais. As de interesse imediato de categorias econômicas destinam-se, principalmente, ao custeio de entidades privadas de serviços sociais e de formação profissional referidas no art. 240 da Constituição. As de interesse de categorias profissionais são as corporativas, destinadas ao custeio de atividades de fiscalização de profissões regulamentadas.

11. A par dessa distinção, deve-se concluir que as contribuições destinadas ao SENAR, tanto a incidente sobre a comercialização da produção quanto a incidente sobre a folha de salários classificam-se como contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a isenção a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes alcança, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

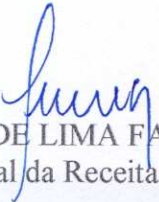
12. Isso está de acordo com o Parecer PFE-INSS/CGMT/DCMT nº 016/2004, de 20 de agosto de 2004, bem como, com a decisão judicial colada ao ofício pelo SENAR.

13. No mesmo sentido, a disposição prevista no art. 245 da IN MPS/SRP nº 03/2005 não alcança as contribuições destinadas ao SENAR, porquanto faz referência expressa às **contribuições sociais** destinadas ao financiamento da seguridade social. Nisso andou bem a norma infra-constitucional, que não se enveredou a disciplinar matéria estranha aos objetivos daquela Instrução. Logo, não é preciso fazer constar expressamente do dispositivo a não-abrangência pela imunidade da contribuição ao SENAR, já que esta não se identifica com o gênero contribuição social a que se refere o artigo.

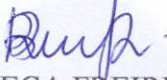


14. Diante do exposto, ratificamos o entendimento desta Divisão, no sentido de não haver necessidade de alteração do ato normativo.


À consideração superior.

  
RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

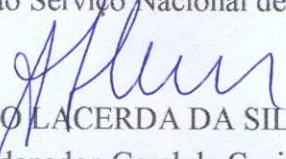
De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotri.

  
KÊNIA REBECA FREIRE PEREIRA  
Chefe da Ditri

De acordo. À consideração do Coordenador da Cosit.

  
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA  
Coordenadora da Cotri

Aprovo. Encaminhe-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

  
ADALTO LACERDA DA SILVA  
Coordenador-Geral da Cosit